



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

14/01/2021

Edição N° 005



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 43/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a r. decisão na qual torna sem efeito o selo de fiscalização extrajudicial de uso geral de numeração 11.006.97

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 44/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Keila Vicalvi de Oliveira

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 10/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5943371, A5943375, A5943381, A5943400, A5943434 e A5943435

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 11/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6347218, A6347221, A6347238 e A6347299

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 12/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5309670

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 13/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6191757

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 14/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6686801, A6686868, A6686803 e A6686764

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 15/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6658501 e A6658504

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 16/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5290243

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 17/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6300751 e A6300763

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 18/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6229808

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 19/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1365175

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 20/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6106996

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 21/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6065150 e A6065151

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 22/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6462752

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 23/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6221931

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 24/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6157576

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 25/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1312178

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 26/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 27/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6176911, A6176915, A6177087, A6177109, A6177167 e A6596266

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 28/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6020417

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 29/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0083153 e A0083154

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 30/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1617649, A1617650, A1617651 e A1617652

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 31/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5794476, A5794477, A5794506, A5794507, A579408 e A5794509

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 32/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6466646

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 33/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6210666 e A6571025

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 34/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6532020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 35/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4561950

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 36/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6115761, A6115777, A6115880 e

A6115884

DICOGE 5.1 -- COMUNICADO CG Nº 37/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6427408, A6427598, A6427484 e A6427580

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 38/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 39/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5203689

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 40/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5655822 e A5655856

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 41/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6436616, A6436663, A6436643, A6436686, A6436675, A6436638, A6436705, A6436765 e A6436783

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102359-07.2020.8.26.0100

Dúvida - Citação

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109867-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012055-13.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113637-05.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA nos dias 01, 02 e 03 de Fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail

correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA nos dias 01, 02 e 03 de Fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 43/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a r. decisão na qual torna sem efeito o selo de fiscalização extrajudicial de uso geral de numeração 11.006.97

COMUNICADO CG Nº 43/2021

PROCESSO Nº 2020/60371 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a r. decisão na qual torna sem efeito o selo de fiscalização extrajudicial de uso geral de numeração 11.006.97.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 44/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Keila Vicalvi de Oliveira

COMUNICADO CG Nº 44/2021

PROCESSO Nº 2020/95680 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Keila Vicalvi de Oliveira, inscrita no CPF nº 253.***.***-46, realizado pelo 11º Tabelião de Notas da referida Comarca, em Carta de Anuência, datada de 24/02/2020, na qual figura como credora Jpamerica Factory e Fomento Mercantil LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.***.***/0001-38, como devedora Genovia Confecções EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.***.***/0001-04, tendo em vista que o documento supramencionado não foi assinado pela pessoa ali indicada.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 10/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5943371, A5943375, A5943381, A5943400, A5943434 e A5943435

COMUNICADO CG Nº 10/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO - BELENZINHO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5943371, A5943375, A5943381, A5943400, A5943434 e A5943435.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 11/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6347218, A6347221, A6347238 e A6347299

COMUNICADO CG Nº 11/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6347218, A6347221, A6347238 e A6347299.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 12/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5309670

COMUNICADO CG Nº 12/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5309670.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 13/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6191757

COMUNICADO CG Nº 13/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6191757.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 14/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6686801, A6686868, A6686803 e A6686764

COMUNICADO CG Nº 14/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6686801, A6686868, A6686803 e A6686764.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 15/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6658501 e A6658504

COMUNICADO CG Nº 15/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6658501 e A6658504.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 16/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5290243

COMUNICADO CG Nº 16/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5290243.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 17/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6300751 e A6300763

COMUNICADO CG Nº 17/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE Bady Bassit

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6300751 e A6300763.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 18/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6229808

COMUNICADO CG Nº 18/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTO ANDRÉ - 6º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6229808.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 19/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1365175

COMUNICADO CG Nº 19/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - FERNANDÓPOLIS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1365175.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 20/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6106996

COMUNICADO CG Nº 20/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6106996.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 21/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6065150 e A6065151

COMUNICADO CG Nº 21/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6065150 e A6065151.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 22/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6462752

COMUNICADO CG Nº 22/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 21º SUBDISTRITO - SAÚDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6462752.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 23/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6221931

COMUNICADO CG Nº 23/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 2º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6221931.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 24/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6157576

COMUNICADO CG Nº 24/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - TUPÃ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6157576.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 25/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1312178

COMUNICADO CG Nº 25/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - LENÇÓIS PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1312178.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 26/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 26/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A574900, A5749164, A5749178, A5749217, A5749219, A5749222, A5748300, A5749238 e A5749246.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 27/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6176911, A6176915, A6177087, A6177109, A6177167 e A6596266

COMUNICADO CG Nº 27/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6176911, A6176915, A6177087, A6177109, A6177167 e A6596266.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 28/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6020417

COMUNICADO CG Nº 28/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE PRUDENTE - 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6020417.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 29/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0083153 e A0083154

COMUNICADO CG Nº 29/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE SAPOPEMBA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0083153 e A0083154.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 30/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1617649, A1617650, A1617651 e A1617652

COMUNICADO CG Nº 30/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PAULÍNIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1617649, A1617650, A1617651 e A1617652.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 31/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para

apostilamento: A5794476, A5794477, A5794506, A5794507, A579408 e A5794509

COMUNICADO CG Nº 31/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - FRANCA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5794476, A5794477, A5794506, A5794507, A579408 e A5794509.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 32/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6466646

COMUNICADO CG Nº 32/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - MARÍLIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6466646.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 33/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6210666 e A6571025

COMUNICADO CG Nº 33/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6210666 e A6571025.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 34/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6532020

COMUNICADO CG Nº 34/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - LIMEIRA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6532020.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 35/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4561950

COMUNICADO CG Nº 35/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ERMELINO MATARAZZO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4561950.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 36/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6115761, A6115777, A6115880 e A6115884

COMUNICADO CG Nº 36/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6115761, A6115777, A6115880 e A6115884.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 -- COMUNICADO CG Nº 37/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6427408, A6427598, A6427484 e A6427580

COMUNICADO CG Nº 37/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6427408, A6427598, A6427484 e A6427580.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 38/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 38/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5909666, A5909705, A5909694, A5909734, A5909731, A5909748, A5909747, A5909746, A5909745, A5909739, A6536261, A6536309, A6536308, A6536287, A6536324, A6536321, A6536340 e A6536320.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 39/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5203689

COMUNICADO CG Nº 39/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5203689.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 40/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5655822 e A5655856

COMUNICADO CG Nº 40/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 30º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5655822 e A5655856.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 41/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6436616, A6436663, A6436643, A6436686, A6436675, A6436638, A6436705, A6436765 e A6436783

COMUNICADO CG Nº 41/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUBDISTRITO - SANTO AMARO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6436616, A6436663, A6436643, A6436686, A6436675, A6436638, A6436705, A6436765 e A6436783.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Citação

Processo 1102359-07.2020.8.26.0100

Dúvida - Citação - Congregação das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pela Congregação das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada em face do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, após negativa de registro de ata de assembleia que autorizou a criação de filial da pessoa jurídica em nova circunscrição. O óbice contestado pela requerente diz respeito à exigência de alteração do objeto da entidade ou de sua natureza jurídica, já que a classificação como organização religiosa impede que a entidade tenha objetos outros que não as atividades ligadas à religião. Alega a requerente que as atividades indicadas no estatuto estão ligadas a religião e não impedem sua classificação jurídica como organização religiosa. O Oficial manifestou-se às fls. 76/77, alegando que a jurisprudência da Corregedoria Geral da Justiça firmou-se no sentido de não ser possível o registro de organizações religiosas que exerçam atividades diversas daquelas ligadas ao culto e liturgia. Parecer do Ministério Público às fls. 83/85 pela prejudicialidade da dúvida e, no mérito, pela manutenção do óbice. É o relatório. Decido. A dúvida deve ser julgada prejudicada, por não haver impugnação contra os itens 1 e 3 da nota devolutiva. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Contudo, a análise dos óbice restante mostra-se pertinente, tendo em vista que o título poderá ser novamente prenotado. Neste ponto, com razão o Oficial e a D. Promotora. Inicialmente, cumpre salientar que o Oficial tem autonomia para qualificar os títulos apresentados, e o §1º do art. 44 do Código Civil não afasta esta possibilidade ao limitar a intervenção estatal nas organizações religiosas. Neste sentido o enunciado 143 da III Jornada de Direito Civil: "143 Art. 44: A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos." Assim, fica afastado o argumento do interessado de descumprimento de tal norma legal. Quanto a questão de fundo, é pacífico o entendimento de que as organizações religiosas não podem ter como objeto em seus estatutos a promoção de atividades desconexas da religião, especialmente quando tais atividades têm características próprias de atividade econômica. Todavia, há um campo cinzento onde se encontram atividades assistenciais, não especificamente ligadas ao culto e liturgia, mas que se adequam aos próprios fins religiosos: na doutrina cristã, a título de exemplo, o amparo aos pobres e necessitados, mesmo que não integrantes da religião, faz parte dos ensinamentos de tal religião, o que traz conflitos na interpretação da lei, já que pode-se dizer que tais atividades assistenciais fazem parte do culto religioso e não descaracterizam a organização religiosa. Não obstante, sedimentou-se o entendimento de que a dedicação exclusiva ao culto e a liturgia é requisito fundamental para qualificação como organização religiosa. Neste sentido, o parecer exarado pela E. CGJ no Proc. 2013/00147741, de lavra do Juiz Assessor Dr. Gabriel Pires de Campos Sormani: A caracterização de uma organização religiosa, a nosso ver, deve estar diretamente atrelada às suas atividades. A dificuldade se cria quando, além do culto e da liturgia, a pessoa jurídica tem também uma série de outras. (...) Não se questiona que a recorrente tenha a finalidade última dar culto e propagar a fé católica (...). Entretanto, ela tem uma série de outras atribuições e atividades (ainda que de meio), que não se confundem com o culto e com a propagação da fé, mesmo que possam levar a tal propagação como resultado. (...) Como mencionado na decisão recorrida, não há como se interpretar que no plano jurídico as atividades mencionadas estejam simplesmente englobadas na religião, até porque são atividades que podem, todas elas, ser exercidas independentemente da fé. Tal interpretação chegou a ser flexibilizada brevemente nos Processos CG 54.191/2015 e 51.999/2015 quando se entendeu que tais atividades diversas do culto seriam aceitas desde que direcionadas a membros da organização religiosa. Contudo, o entendimento anterior foi restabelecido no Recurso Administrativo 1096194-80.2016.8.26.0100, onde se reforçou que as organizações religiosas restringem-se as atividades de culto e liturgia, e que a realização de atividades diversas, especialmente quando voltada a pessoas externas à religião, leva a sua classificação como associação, tendo lembrado ainda que os benefícios tributários também podem ser estendidos a associações, não sendo restritos a organizações religiosas. Assim, em que pese entendimento pessoal desta magistrada em sentido contrário, deve-se preservar o entendimento firmado pelas instâncias superiores, mantendo-se o óbice apresentado pelo registrador, já que o estatuto que se pretende registrar traz em seu Art. 2º atividades diversas do culto e liturgia, como prestações voltadas à assistência à saúde e arrecadação de recursos para assistência de terceiros carentes. Do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pela Congregação das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada em face do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, com observação. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV:

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109867-04.2020.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1109867-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wilians Rogerio de Freitas - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Wilians Rogerio de Freitas, em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a averbação da demolição do antigo prédio, bem como a construção do novo prédio, o qual é instituído em regime de condomínio com a consequente individualização das unidades autônomas, denominado "Morada Vila Mazzei", objeto da matrícula nº 129.971. A qualificação do título restou negativa, tendo em vista que para a averbação da construção é necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra, nos termos dos artigos 47, II e 48 da Lei nº 8.212/91. Entende o Oficial que apesar da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 119.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço), a matéria ainda enseja controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Salienta que as consequências previstas no artigo 48 da mencionada lei, consistentes na responsabilidade solidária do Oficial que praticar o ato e este ser nulo para todos os efeitos, permanecem válidos. Juntou documentos às fls.28/43. Insurge-se o requerente acerca do óbice imposto, sob o argumento que mencionada exigência é inconstitucional nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Apresentou documentos às fls.06/22. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de providências (fls.47/48). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)" Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos

particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada Neste contexto, a dispensa da certidão de débito deve também ser estendida às averbações de construção ou demolição. Conforme decisão já proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no Processo nº 2012/00100270: "Recurso Administrativo. Averbação de construção que acarreta modificação da área do imóvel. Impossibilidade. Falta de CND referentes às modificações anteriores. Questão já considerada em decisão anterior pelo D. Corregedor Geral da Justiça, que modificou entendimento anterior pela dispensa das certidões. Discrepância das medias apresentadas que demanda esclarecimentos. Parecer pelo não provimento". Logo, a impropriedade da exigência deve ser estendida ao citado inciso II, uma vez que ainda que a averbação da construção (ou demolição) não signifique transferência de bens, é ela meio de regularização da situação registral do imóvel, não podendo haver óbice pela existência de qualquer débito tributário, sob pena de se caracterizar a cobrança de dividas fiscais por via transversa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Wilians Rogerio de Freitas, em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino a averbação da demolição do antigo prédio, bem como a construção do novo prédio, denominado "Morada Vila Mazzei", objeto da matrícula nº 129.971. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RITA DE CASSIA MONTALBANO DE OLIVEIRA (OAB 101624/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/01/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

SOROCABA - PRÉDIO DO FÓRUM - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais no dia 13/01/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

VARGEM GRANDE PAULISTA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 16h55, e suspensão dos prazos processuais no dia 12/01/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012055-13.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012055-13.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registros de Imóveis da Capital - Vistos. Trata-se de procedimento administrativo disciplinar em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, instaurado após a constatação, no Proc. 1055862-03.2018.8.26.0100 de registro irregular de formal de partilha nas matrículas de nº 220.397 e 225.913 na serventia, já que não teria havido correspondência entre o título e os registros anteriores, violando a continuidade registral. Houve depoimento pessoal do Registrador (fls. 290/301). O feito foi contestado (fls. 304/319), aduzindo o Oficial, em suma, que a partilha apresentada para registro continha a distribuição de diversas casas entre herdeiros e legatários, mas que tais construções não estavam averbadas ou desdobradas no registro imobiliário. Assim, considerou os valores atribuídos a cada fração ideal na partilha para realizar o registro proporcional. Diz que "o que fez o Cartório foi simplesmente registrar o formal de partilha nas proporções atribuídas a cada herdeiro com referência ao valor de cada quinhão, que representa, por conseguinte, a aproximação mais fiel à vontade da testadora." Foram ouvidas testemunhas (fls. 383/396). O feito foi suspenso (fl. 425) para que se aguardasse o julgamento do Pedido de Providências que deu origem a este processo disciplinar. O Oficial manifestou-se às fls. 450/454 pela prescrição e às fls. 485/494 pela improcedência do processo disciplinar. Veio informação quanto ao julgamento do recurso administrativo no pedido de providências às fls. 496/507. É o relatório. Decido. Inicio esta decisão pontuando que, neste feito, não se discutirá a regularidade ou não dos atos registrais realizados pelo Oficial: a irregularidade dos registros e averbações foi constatada no Proc. 1055862-03.2018.8.26.0100, que transitou em julgado, com determinação de cancelamento dos atos, o que torna tal questão superada. Cabe, neste processo disciplinar, enfrentar a questão da responsabilidade do Oficial por tais atos, diante das peculiaridades do caso concreto

e gravidade da ação. Quanto a sua responsabilidade, ainda que o atos registrais tenham sido realizados por prepostos, a prova colhida nos autos indica que houve ciência e anuência do Oficial quanto aos registros realizados, além de, tratando-se de qualificação registral, haver a responsabilização do Oficial diante de seu dever de supervisão dos atos realizados pelos prepostos. Conforme depoimento da preposta Sandra (fl. 387): J.: Nesse segundo caso, o oficial chegou a tomar conhecimento também? D.: Sim, sim, o segundo caso, a pessoa está até aí fora, ele tomou conhecimento. J.: E ele orientou a fazer dessa forma? D.: Sim. (...) J.: E a senhora consultou os colegas e o doutor Ricardo? D.: Sim. Também neste sentido o depoimento de Siméia (fls. 389/390): J.: Era um caso complicado? A senhora se recorda de ter tido Dúvida? D.: Tive porque eu até questioneei a minha nota devolutiva com relação às construções e o que estava cabendo a cada pessoa. Tive um pouco de dúvida, fiz a nota e quando retornou, a parte retornou com o requerimento e eu fui conversar com o doutor Ricardo, mostrei para ele que a parte apresentou o requerimento. J.: O que dizia? D.: Que era para ser feito dos moldes da primeira vez e dispensadas as construções. J.: E o doutor Ricardo concordou? D.: Sim, ele colocou até na capa do protocolo a proporção a ser feita para cada um e deu o "ok" dele. J.: Depois a senhora chegou a ser procurada por alguém, questionando o registro? D.: Não, não fui. Quanto a gravidade da infração, diante dos elementos do caso concreto, entendo que deve ser caracterizada como leve. Assim compreendo em face da complexidade do título, do poder de qualificação do Oficial e das consequências aos interessados. Como se vê do formal de partilha apresentado para registro, os quinhões de herdeiros e legatários (fls. 34/37) indica os imóveis como "devidamente descrito(s) e individuado(s)" nas primeiras declarações, indicando os números de tais imóveis. Ocorre que, nestas declarações (fl. 32), não há efetiva individualização dos imóveis, já que cada número de casa correspondia a parte dos lotes descritos. Portanto, o formal, homologado judicialmente, continha incongruências internas que demandavam retificação, tendo inclusive sido apresentada nota devolutiva neste sentido (fl. 158). Contudo, o Oficial, em conjunto com seus prepostos, entendeu por bem revisar tal qualificação inicial, realizando o registro. E, aqui, cabe lembrar que o delegatário detém o poder de qualificação, que deve ser realizado com prudência e em consonância com a legislação, tendo, contudo, liberdade para aplicar seu entendimento jurídico na análise dos títulos. Assim, no caso concreto, o Oficial entendeu que os elementos do título permitiriam o registro, já que, indicado o valor de cada quinhão, poderia haver divisão dos lotes em partes ideais proporcionalmente aos quinhões, desconsiderando-se inicialmente as construções existentes, que seriam posteriormente regularizadas. Ainda que este juízo corregedor tenha entendido pela impossibilidade de tal qualificação, não se pode compreendê-la como absolutamente irregular: a peculiaridade do formal de partilha, a forma em que realizado o registro e a própria atitude dos interessados, que declararam que regularizariam a construção posteriormente (fl. 76), demonstram a boa-fé do Oficial quando do registro, ao realizá-lo tendo por base o título e no interesse dos usuários. Novamente: mesmo que tenha havido irregularidade no registro, a qualificação dada pelo Oficial é justificável, não sendo aceitável a aplicação de sanção mais gravosa apenas devido a interpretação jurídica divergente. Sendo a situação inédita e não havendo violação direta de precedentes ou normas claras, não se pode entender a qualificação do Oficial como grave, sob pena de punir-se opinião jurídica devidamente embasada cuja fundamentação não se pode entender como contrária a lei ou a precedentes administrativos. Para além disso, os atos registrais foram inicialmente realizados em 2015, tendo o interessado requerido a retificação (que levou a anulação de ofício por este juízo) em 2018, a indicar que não houve prejuízos imediatos, sendo que a nulidade declarada com a devolução dos emolumentos permitiu o retorno ao status quo ante, indicando inexistir repercussão permanente dos atos do Oficial a justificar sanção mais gravosa. Em suma, portanto, reconhece-se a irregularidade cometida e a responsabilização do Oficial, mas os elementos do caso concreto impedem que a falta funcional seja qualificada como grave, não havendo também reincidência (fls. 275/284), o que demanda a aplicação da pena de repreensão, nos termos do Art. 33, I, da Lei 8.935/94, já que inexistem elementos a justificar a pena de multa prevista no inciso II. Fixada a sanção de repreensão, a prescrição do interesse sancionador deve ser reconhecida. A Corregedoria Geral da Justiça, a partir do julgamento do processo n. 2011/00156067, com parecer da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, firmou entendimento pela aplicação subsidiária da Lei Federal 8.112/90 para regulamentar a prescrição nos casos de processos disciplinares em face de notários e registradores. Cito: A Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994 ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição. () Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. () Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei n.º 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n.º 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n.º 10.261/1968. (..) Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e § 2.º, da Lei n.º 8.112/1990. Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n.º 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n.º 10.261/1968. Se não

fosse por isso, justificarse- ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal. Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo-disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1.º e 3.º do artigo 142 da Lei n.º 8.112/1996: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n.º 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1.º do artigo 142 da Lei n.º 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/ DF, julgado no dia 01.º de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n.º 25.191-3/DF, antes mencionado. Portanto, com base em tal entendimento, deve-se aplicar o Art. 142 da Lei 8.112/90, que tem a seguinte redação: Art.142.A ação disciplinar prescreverá: I-em 5 (cinco)anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II-em 2 (dois)anos, quanto à suspensão; III-em 180 (cento e oitenta)dias, quanto à advertência. §1oO prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. §2oOs prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. §3oA abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. §4oInterrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Considerando, assim, o prazo prescricional de 180 dias devido a pena de repreensão; que a portaria (termo interruptivo) foi instaurada em 22/02/2019 e que a ciência desta Corregedoria Permanente se deu com o ajuizamento do Proc. 1055862-03.2018.8.26.0100, em 24 de maio de 2018, a prescrição diante da pena concreta, ocorrida entre a ciência do ilícito e instauração do procedimento disciplinar, há de ser reconhecida, declarando-se improcedente o processo administrativo disciplinar. Do exposto, diante da aplicação em tese da pena de repreensão, reconheço a prescrição e julgo improcedente o presente processo administrativo disciplinar em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, Sr. Ricardo Nahat. Oficie-se a E. Corregedoria Geral da Justiça com cópia desta sentença. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113637-05.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1113637-05.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Itamar Eugenio Cecheto - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis a Capital, a requerimento de Itamar Eugênio Cechetto, tendo em vista a negativa em proceder ao registro do instrumento particular de locação e seu aditamento, com cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel matriculado sob nº 38.052, descrito no contrato de locação como "Rua Amauri, 282, com frente também para a Rua Peruíbe, 116 Itaim Bi-bi CEP:01448-000, O óbice registrário refere-se à divergência de descrições entre o contrato e aquela constante da matrícula, em decorrência da construção/reforma realizada no local, implicando inclusive, na alteração de endereço, agora com duas entradas, sendo uma pela Rua Amauri, nº 282. Após o cumprimento de algumas exigências, restou apenas uma, qual seja, apresentação da certidão negativa de débitos da previdência social, em cumprimento ao artigo 47, II da Lei nº 8.212/91. Ressalta o Oficial que a averbação da construção se faz necessária em atendimento ao princípio da especialidade objetiva, vez que o imóvel objeto da locação difere do bem constante na matrícula. Declara que tem ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 119.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Juntou documentos às fls.07/67. O suscitado manifestou-se às fls.68/85. Com relação a CND do INSS referente a obra informou que não a possui, uma vez que a locação teve início no ano de 2014 e a regularização da edificação ocorreu no ano de 2003, conforme documento denominado de regularização de Edificação. Afirma que a exigência do Registrador não encontra amparo legal. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.89/90). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura

e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)" Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada Neste contexto, a dispensa da certidão de débito deve também ser estendida às averbações de construção ou demolição. Conforme decisão já proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no Processo nº 2012/00100270: "Recurso Administrativo. Averbação de construção que acarreta modificação da área do imóvel. Impossibilidade. Falta de CND referentes às modificações anteriores. Questão já considerada em decisão anterior pelo D. Corregedor Geral da Justiça, que modificou entendimento anterior pela dispensa das certidões. Discrepância das medias apresentadas que demanda esclarecimentos. Parecer pelo não provimento". Logo, a impropriedade da exigência deve ser estendida ao citado inciso II, uma vez que ainda que a averbação da construção (ou demolição) não signifique transferência de bens, é ela meio de regularização da situação registral do imóvel, não podendo haver óbice pela existência de qualquer débito tributário, sob pena de se caracterizar a cobrança de dividas fiscais por via transversa. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis a Capital, a requerimento de Itamar Eugênio Cechetto, e consequentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO MIRANDA PIFFER (OAB 233437/SP), GUSTAVO MIRANDA PIFFER (OAB 279113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)